

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.904, DE 2015

Altera o caput do Art. 980-A da a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, incluído pela Lei nº 12.441, de 2011, que trata da empresa individual de responsabilidade limitada e para permitir a constituição de sociedade limitada unipessoal.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.904, de 2015, do Sr. Cleber Verde, que *Altera o caput do Art. 980-A da a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, incluído pela Lei nº 12.441, de 2011, que trata da empresa individual de responsabilidade limitada e para permitir a constituição de sociedade limitada unipessoal.*

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, vêm à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para que sejam analisados os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional.

A proposta em análise pretende alterar no Código Civil de 2002 a redação do caput do art. 980-A de forma a estipular que a empresa individual de responsabilidade limitada seja constituída por única pessoa natural, titular da totalidade do capital, retirando do texto atual a especificação de que o capital social deve ser integralizado em valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos vigentes à época de sua constituição.

Segundo o autor a redação atual não menciona se a titularidade da abarcará pessoas físicas ou jurídicas, ensejando, portanto, a interpretação de que ambas podem ser titulares da empresa individual de responsabilidade limitada.

Porém, apesar de entender o mérito da proposta, opino que esta não merece prosperar por se tratar de mais um excesso legislativo. Afinal de contas, conforme o relatado no projeto, as regras ali expostas já são constituídas em Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC). Ou seja, o poder regulamentador fora efetivamente instituído pelo poder público, mostrando-se desnecessária a edição de lei específica para tratar do assunto.

Ademais, cumpre-nos destacar que a evolução desejada, de se introduzir definitivamente em nosso direito positivo a sociedade limitada unipessoal, integrada tanto por pessoa natural quanto por pessoa jurídica, não é atendida na proposta. Apesar de constar que a proposição pretende permitir a constituição de sociedade limitada unipessoal, suas regras não tem o efeito anunciado.

Logo, na busca de um ordenamento jurídico mais enxuto e voltado ao auxílio da vida do empresário brasileiro, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.904, de 2015.

Sala das Comissões, em de de 2014.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator